



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602211-28.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0602211-28.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

EMENTA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 09/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), proposta por VALQUÍRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificada, assistida por seu causídico, regularmente constituído, em desfavor de JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA, por captação ilícita de sufrágio.

2. A investigante alega que o investigado contratou a senhora MARIVÂNIA DA SILVA SANTOS, a fim de que esta realizasse o cadastro de 300 (trezentos) eleitores na região de Arapiraca, aos quais foi prometido o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) acaso votassem em benefício da candidatura do contratante.

3. Sustenta que, como o investigado não honrou com a promessa efetuada, a senhora MARIVÂNIA DA SILVA SANTOS passou a receber ameaças e cobranças dos votantes ludibriados, o que ensejou a lavratura de uma escritura declaratória, a qual subsidia a presente demanda e é acompanhada do cadastro dos eleitores e das testemunhas aptas a demonstrarem os fatos ora narrados.

4. Nesta perspectiva, entende, a autora, que restou configurada a conduta prevista no art. 41-A, da Lei das Eleições, motivo pelo qual requer a procedência do pedido constante na exordial a fim de cassar o diploma do demandado, cominando-lhe, ainda, a pena de 08 (oito) anos de inelegibilidade.

5. Recebida a petição inicial, determinou-se a notificação do investigado, conforme id 9999068.

6. Em sua peça defensiva (Id. 10029978), JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA sustenta que a narrativa apresentada não encontraria respaldo no acervo probatório e que o autor não teria se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, motivo pelo qual pugna pela improcedência da demanda, bem como seja a investigante condenada nas penas de litigância de má-fé.

7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (id 10076398) requereu a designação de audiência, a fim de colher a prova testemunhal arrolada. No entanto, antes de realizada a oitiva, a investigante, por seu causídico, compareceu aos autos informando que não teria mais interesse na demanda, pugnando pela extinção do feito (10092479).

8. Instado a se manifestar, acerca do pedido de desistência, o investigante permaneceu inerte.

9. Empós, o Ministério Público Eleitoral requereu a assunção do pólo ativo da presente demanda, reiterando a necessidade da produção da aludida prova (10115068).

10. Em decisão anexa ao id 10118025, deferiu-se a alteração do sujeito ativo da demanda, assim como se designou audiência de instrução, na qual logrou-se êxito em ouvir apenas a senhora ELIANDA ALVES DOS SANTOS, o que motivou o Ministério Público Eleitoral a renovar o pedido quanto as demais testemunhas, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar o atual endereço dos

depoentes, visando as suas intimações.

11. Posteriormente, não tendo a Procuradoria Eleitoral localizado os atuais endereços das testemunhas, pleiteou o encerramento da instrução, ao passo que, de imediato, apresentou suas alegações derradeiras, opinando pela improcedência da demanda, ante a ausência de provas aptas a comprovar os fatos narrados(10141878).

12. Em seguida, o investigado foi intimado para apresentar suas alegações finais, oportunidade na qual reiterou os argumentos lançados na contestação, ao tempo que formulou pedido de improcedência da demanda.

13. É o relatório.

VOTO

14. Trago à apreciação do Colegiado a ação de investigação judicial eleitoral movida, a princípio, por VALQUÍRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, em desfavor de JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90).

15. Inicialmente, embora já tenha sido apreciado e deferido o pleito do *parquet* para assumir o polo ativo da demanda, ante a desistência da investigante em prosseguir com a ação, compete-me realizar uma ligeira digressão a este respeito. Explico:

16. A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), em razão do direito público tutelado, quais sejam, a lisura do processo eleitoral e a própria soberania popular, não pode ficar ao alvedrio de interesses meramente particulares.

17. Neste sentido, a desistência da parte autora não implica, por si só, a extinção do feito, podendo o Ministério Público Eleitoral assumir a titularidade da ação, dado o interesse perseguido. Eis como a matéria é tratada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA.

1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo à incidência do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, o que revela a inviabilidade do agravo. Incidência do verbete sumular 26 do TSE. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise de fatos e provas, entendeu configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97, visto que o agravante, Procurador Geral do Município de Lajeado do Bugre/RS, no período de julho de 2012 até 12 de novembro de 2012, embora

ocupasse cargo com regime de dedicação exclusiva - o que lhe vedava o exercício da advocacia privada, segundo a Lei do Município e o art. 28, inciso III, da Lei 8.906/94 -, atuou como advogado de candidato e coligação no pleito de 2012. 3. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem sem o necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos, nos termos verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral. 4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "O Parquet eleitoral possui legitimidade para assumir a titularidade recursal, nas hipóteses em que houver pedido de desistência por parte do Agravante, ante o hibridismo ínsito ao processo eleitoral, que tutela não apenas as pretensões subjetivas, mas também visa salvaguardar interesses transindividuais, e.g. a higidez, a normalidade e legitimidade do prélio" (REspe 1546-66, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.6.2017). 5. A ação de investigação judicial eleitoral para apurar a prática de conduta vedada foi ajuizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 73, § 12, da Lei 9.504/97, de modo que assunção do Ministério Público como titular da ação, após esse prazo, não é apta a atrair a extinção do feito pela decadência do direito de ação, tendo em vista que ela já havia sido oportunamente proposta. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo de instrumento 69714 (acórdão). Relator: Ministro Admar Gonzaga. Diário da Justiça eletrônico, tomo 159, 10 ago. 2018, p. 86-87. Sem destaque no original).

18. Assim sendo, demonstrada a legitimidade das partes, inclusive com a alteração do pólo ativo da demanda, bem como o interesse jurídico evidente, consistente na prerrogativa concedida aos partícipes do processo eleitoral de zelar pela efetivação da cidadania, controle e fiscalização da equidade e regularidade do pleito eleitoral, denotam-se presentes os requisitos formais para a apreciação da demanda.

19. À míngua de questões prévias a serem enfrentadas, passo à análise do mérito da ação.

20. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi estabelecida por meio da Lei Complementar nº 64/1990 e tem como objetivo assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta", como se verifica no art. 14, §9º, da Constituição Federal.

21. Na regulamentação da ação em comento, o art. 22, caput e XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (j)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

22. Ora, na esteira do entendimento consolidado do TSE, o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio requer suporte probatório robusto que demonstre que a prática da conduta ilícita de qualquer dos verbos nucleares previstos no art. 41-A da Lei das Eleições; (a) dolo específico de obter o voto do eleitor; (b) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (c) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

23. Assim, levando em consideração as consequências severas do reconhecimento judicial da irregularidade das práticas, exige-se que para a comprovação de captação ilícita de sufrágio um conjunto probatório robusto e incontestado, como se vê nos seguintes julgados:

"Eleições 2020. [...] AIJE. Prefeito. [...] Solicitação e/ou facilitação de cirurgia em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio. Não configuração. [...] 2. Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, '[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive [...]'. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. 4. Na linha do entendimento deste Tribunal Superior, o enquadramento da captação ilícita de sufrágio, fica afastado, ante a ausência de provas robustas que demonstrem o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores durante o período eleitoral. [...]" ([Ac. de 23/5/2024 no REspEl n. 06009396, rel. Min. Raul Araújo.](#))

"[...] Eleições 2016 [...] 2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema. 4. Na espécie, a base fática diz respeito à suposta oferta de vantagens (promessas de emprego, curso, cimento, exame médico e dinheiro) em troca de votos, conduta que teria sido em tese realizada por terceiro - ex-prefeito - em prol dos agravados. 5. Na linha do aresto do TRE/RN e do parecer ministerial, não há nos autos nenhum elemento probatório que denote especificamente que os agravados teriam de qualquer forma anuído, direta ou indiretamente, com a suposta prática ilícita. [...] não se pode extrair o suposto consentimento dos agravados pelo simples fato de existir vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa majoritária. A esse respeito, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que 'mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva' [...]" ([Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspEl nº 11015, rel. Min. Luis Felipe Salomão.](#))

24. Pois bem. Analisando o caderno processual, verifica-se que a afirmação contida na inicial seria a de que o investigado JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA contratou a senhora MARIVÂNIA DA SILVA SANTOS, a fim de que esta realizasse o cadastro de 300 (trezentos) eleitores na região de Arapiraca, aos quais foi prometido o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) acaso votassem em benefício da

candidatura do investigado.

25. Percebe-se, então, que o deslinde do presente feito repousa na análise da efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio por meio da contratação de terceira pessoa (MARIVÂNIA DA SILVA SANTOS) a quem competiria arregimentar eleitores prometendo-lhes o pagamento de quantia para votarem a favor do investigado.

26. Com o escopo de comprovar as alegações, a investigante colaciona aos autos uma escritura declaratória, firmada pela senhora MARIVANIA DA SILVA SANTOS, a qual fora supostamente contratada pelo investigado para aliciar eleitores; documentos preenchidos com nomes de terceiras pessoas (supostos eleitores) e dados de urna.

27. Quanto ao cadastro de eleitores e os dados de urna, tais documentos não demonstram, por si só, a conduta ilícita narrada na exordial, sendo aptos, tão somente, para propiciarem eventual colheita de prova testemunhal, com a possível oitiva das pessoas declinadas no referido cadastro.

28. No que se refere à Escritura Declaratória, embora se trate de documento público, os fatos ali declarados não ocorreram na presença do tabelião, motivo pelo qual inaplicável o art. 405 do CPC. Desta forma, tem-se, no caso dos autos, a aplicação do art. 408 do CPC. Vejamos:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade

29. Tratamento distinto seria dado, acaso o documento público cuidasse de ata notarial, pois esta tem por finalidade propiciar ao Notário narrar fatos jurídicos por ele presenciados, sem a emissão de juízo de valor ou manifestação de vontades, o que não é a hipótese dos autos.

30. Desta forma, resta patente que os documentos juntados não têm o condão de, por eles só, demonstrarem a conduta de captação ilícita de sufrágio. Não por outro motivo foi deferida a realização de audiência de instrução, a fim de subsidiar o caderno probatório com a prova testemunhal.

31. Ocorre que, realizada a audiência e debaldadas as tentativas de localização de testemunhas pelo Ministério Público Eleitoral alcançou-se êxito em ouvir, tão somente, a testemunha ELIANDA ALVES DOS SANTOS, cuja oitiva em nada acrescentou à instrução do feito, pois incapaz de ratificar os fatos alegados na exordial, uma vez que negou ter recebido do investigado oferta de valores em troca de seu voto, bem como afirmou que seus familiares também não teriam recebido proposta semelhante.

32. No caso em exame, como demonstrado, inexistem elementos probatórios fortes para validar a captação

ilícita de sufrágio, haja vista a claudicância das provas apresentadas.

33. Por fim, com relação ao pleito do investigado, de que a autora primeva seja condenada nas penas da litigância de má-fé, entendo que não merece prosperar, uma vez que a mera interpretação dos fatos dada pela Autora, a qual destoa dos interesses do investigado, não implica dizer que houve a alteração deliberada da verdade dos fatos, a ensejar a cominação da pena requerida.

34. Outrossim, não verifico que tenha a autora procedido de modo temerário em qualquer ato do processo, pois, sendo sua peça inicial recepcionada, restou claro, num juízo de cognição sumária, que a mesma relatou fatos e indicou provas, indícios e circunstâncias aptas a ensejar a abertura de investigação judicial, não promovendo, de igual forma, qualquer aventura jurídica.

35. De igual modo, a assunção do pólo ativo pelo Ministério Público demonstrou que havia, em princípio, gravidade na conduta narrada e indícios suficientes para prosseguimento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

36. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, voto pela improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator